

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 96/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR TADEU

Relatório

O Projeto de Lei nº 96/2011 é de iniciativa do Prefeito Municipal e visa obter autorização do Poder Legislativo para a aquisição por compra de áreas que especifica.

A autorização pretendida refere-se aos seguinte imóvel:

- a) identificado como parte do Lote n.º 9 da Quadra 12, situado na Rua Vinte e Um de Abril, Bairro Cachoeira, em Unaí (MG), com área de 241,97m² (duzentos e quarenta e um metros noventa e sete centímetros quadrados), registrado sob a Matrícula n.º 37.508 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, de propriedade da Senhora Waldemira Alves Pereira, no valor de R\$9.678,80 (nove mil seiscentos e setenta e oito reais oitenta centavos).

O imóvel, como alhures mencionado, foi avaliado pelo valor total de R\$ 9.678,80 (nove mil seiscentos e setenta e oito reais oitenta centavos).

A justificativa para a compra do dito terreno é para promover a indenização à Senhora Waldemira Alves Pereira, vez que o Município utilizou o terreno alhures mencionado, com o fito de promover a urbanização do Córrego Canabrava, inclusive com pavimentação asfáltica da Avenida Sanitária Tancredo Neves e da Constituição do Parque Linear, cujas obras já se encontram parcialmente concluídas.

Ressalta-se ainda que o Decreto nº 1.622, de 1º de julho de 1998 declarou aquela área como *non edificandi* em função das supramencionadas obras (cópia anexa).

O Digno Autor fez acompanhar ao PL nº 96/2011 Processo Administrativo de nº. 13637-001/2011.

Antes de adentrar na fundamentação jurídica imperioso ressaltar que devido ao prazo exíguo dado à Assessoria Jurídica desta Casa não possível uma análise a contento da documentação carreada aos autos, o que possibilita possíveis erros.

Fundamentação

Inicialmente é de se dizer que projetos de lei que versem sobre aquisição de bens imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito (art. 30 c/c art. 96, XXVII, da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna a propositura da matéria.

A matéria foi distribuída a esta Comissão esteada no art. 102, I, 'a', 'g' e 'i', do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que analisará os aspectos legais, constitucionais e a técnica legislativa.

Persegue o Executivo Municipal, conforme dito linhas atrás, autorização legislativa para aquisição do retromencionado imóvel. O art. 24 da Lei Orgânica do Município de Unaí prevê tal hipótese, condicionando a aquisição à prévia avaliação e autorização legislativa, sendo a primeira exigência devidamente cumprida pelo Nobre autor, pois, vê-se que foi jungido aos autos o competente laudo de avaliação (fls.21), e que o valor total atribuído ao imóvel pelo avaliador municipal é de R\$9.678,80 (nove mil seiscentos e setenta e oito reais oitenta centavos), restando então a autorização Legislativa, perseguida neste desiderato.

Nota-se, ainda, pela instrução do processo, que a matéria está em consonância ao disposto no Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação determinada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, o qual dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, cujo teor art. 5º, inciso "i" considera como casos de desapropriação por utilidade pública:

(...)

- i) *a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;*

(...)

Pelo acima transcrito vê-se que as áreas, com a edição do Decreto Municipal nº 1.622, de 1º de julho de 1998 foram consideradas *non edificandi* em função das supramencionadas obras e, portanto, passíveis de desapropriação pelo Poder Municipal.

Agora, através desta Lei, o Executivo Municipal busca a formalização da desapropriação por meio da modalidade de compra, atendendo assim a disposição legal do texto da Norma Maior do Município.

Segundo Hely Lopes Meirelles in “*Direito Administrativo Brasileiro*”, 34ª ed. 2008, p. 620:

“A desapropriação poderá ser efetivada por via administrativa ou por processo judicial, sendo, mesmo, recomendável o acordo na órbita interna da Administração, após a declaração expropriatória.

A via administrativa consubstancia-se no acordo entre as partes quanto ao preço, reduzindo a termo para a transferência do bem expropriado, o qual, se imóvel, exige escritura pública para a subsequente transcrição no registro imobiliário competente, salvo leis específicas, que autorizam o instrumento particular.”

Observa-se que o próprio Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no seu artigo 10, também autoriza a efetivação da desapropriação por meio de acordo entre as partes. Conclui-se, portanto que essa foi a forma escolhida pela Administração Municipal para efetivar as desapropriações por utilidade pública ora analisadas.

A celebração de tal acordo pode ser comprovada por meio dos “Termos de Concordância” presentes nos Processos Administrativos que acompanharam o projeto de lei.

Desta forma, vê-se que o Digno Autor cumpriu todas as exigências legais, constitucionais e regimentais para a aprovação da matéria, inclusive segue ainda junto aos autos a declaração do ordenador de despesas donde o mesmo atesta estar tal previsão de compra de acordo com as dotações orçamentárias do Município (fls.28), sendo que o mérito deverá ser apreciado pelas comissões competentes.

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai, para que a matéria obtenha aprovação por parte dos Edis que integram esta Casa Legislativa, quanto aos aspectos aqui analisados.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, deverá o mesmo ser analisado pelas Comissões competentes, sendo ela a de **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas**. Após toda essa tramitação deve este Projeto de Lei retornar a esta Emérita Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem,

defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Destarte, voto a favor da aprovação do Projeto de Lei nº 96/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de dezembro de 2011.

VEREADOR TADEU
Relator Designado